



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794007 - SP(2024/0428998-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
BRUNA FROTA VIDAL - SP509921
AGRAVADO : MARIZETE SILVEIRA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MAGALHÃES STRAIOTO - SP351783
ELIAS SPROVIDELLO - SP354514
INTERES. : MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO. DEFERIMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o deferimento do processamento da recuperação judicial possui eficácia exclusivamente *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos que lhe sejam anteriores. Precedentes.

2. Na hipótese, conforme ficou consignado no acórdão recorrido, no momento do ajuizamento do pedido da recuperação judicial já havia decisão judicial determinando o levantamento dos valores anteriormente depositados, a qual não pode ser desconstituída.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794007 - SP(2024/0428998-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
BRUNA FROTA VIDAL - SP509921
AGRAVADO : MARIZETE SILVEIRA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MAGALHÃES STRAIOTO - SP351783
ELIAS SPROVIDELLO - SP354514
INTERES. : MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO. DEFERIMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o deferimento do processamento da recuperação judicial possui eficácia exclusivamente *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos que lhe sejam anteriores. Precedentes.

2. Na hipótese, conforme ficou consignado no acórdão recorrido, no momento do ajuizamento do pedido da recuperação judicial já havia decisão judicial determinando o levantamento dos valores anteriormente depositados, a qual não pode ser desconstituída.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UNIESP S.A. - Em Recuperação Judicial contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Recuperação Judicial Pretendida revogação de "liminar de suspensão dos processos executórios" Indeferimento Incidência do art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 - Suspensão de execução individual resultante do deferimento do processamento da recuperação judicial Pleito contrastante contraste com regra positiva específica - A suspensão combatida constitui um instrumento de salvaguarda patrimonial provisória, capaz de permitir a sobrevivência da empresa frente a um potencial sufocamento financeiro gerado por uma "corrida" dos credores - Decisão mantida Recurso desprovido" e-STJ fls. 97).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, estando a ementa assim redigida:

"Embargos de declaração Acórdão Omissão Configuração Imperfeição afastada - Decisão determinativa da transferência de valores depositados pela recuperanda em execução para conta judicial vinculada à recuperação judicial Estágio avançado da execução - Ajuizamento da recuperação judicial quando já deferido, muito antes, o próprio levantamento pretendido pelo credor, pendente o implemento de providências administrativas necessárias Inviabilidade da aplicação retroativa e reflexa dos arts. 6º, §4º e 52 da Lei 11.101/2005 diante de um cumprimento de sentença com trâmite já avançado, em que, esgotado o prazo para a propositura de impugnação, já havia sido atribuído o dinheiro penhorado ao exequente - Decisão reformada, revogada a ordem expedida Embargos acolhidos, para o fim de ser provido o agravo antecedente" (e-STJ fl. 146).

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 174/181).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 184-197), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) — porque a autorização para levantamento de valores penhorados, ainda que anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, viola o princípio da preservação da empresa, sendo indispensável a manutenção do numerário para a continuidade das atividades. Defende que os valores depositados são bens de capital essenciais para a manutenção de suas atividades; e

(ii) art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) — porque com o deferimento da recuperação judicial fica proibida qualquer forma de retenção sobre os bens dos devedores, o que inclui o depósito judicial. Defende que os valores depositados são de sua titularidade, pois ainda não haviam sido transferidos à recorrida. Defende que se tratando de numerário, o ato de satisfação do crédito somente se perfectibiliza com a efetiva transferência.

Requer o provimento do recurso especial para que seja determinada a transferência de valores para a recuperação judicial.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 293/312).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 272/274), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

Estando em trâmite, repita-se, um procedimento concursal de caráter limitado, há demandas e atos judiciais que, por envolverem créditos extraconcursais ou situações precedentes e que não impactam imediatamente o patrimônio da empresa, não se submetem à competência do

Juízo 'a quo' (STJ, CC 123.116-SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 03/11/2014).

Na espécie, há de se considerar que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 1º de novembro de 2023, enquanto o cumprimento de sentença promovido contra a recorrida já estava em curso, confirmando, a ora recorrida, em contraminuta, que efetuou depósito do valor executado antes de ser deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 84), o que, de fato, ocorreu (fls. 159 do Processo 0005097-75.2022.8.26.0077).

Apesar de requerimento da exequente, diante de pedido de suspensão formulado pela executada, ora recuperanda (fls. 166/168 e 174/176 do Processo 0005097-75.2022.8.26.0077), não houve, no entanto, o imediato implemento das providências administrativas necessárias ao levantamento de tal importe.

Frente a este contexto, em que, **antes mesmo da instauração do concurso de credores, era aguardado o simples implemento de providências de conteúdo burocrático**, é preciso ter em conta a sequência dos atos processuais realizados nos dois feitos enfocados.

A teor do disposto nos artigos 6º, §4º e 52 da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das execuções individuais, mas, observando-se que, na ocasião da prolação do respectivo comando judicial já havia sido depositado o valor executado, não se poderia obstar o levantamento de tal importe, sob pena de aplicação retroativa e reflexa dos dispositivos legais mencionados, num cumprimento de sentença com trâmite já avançado, em que, esgotado o prazo para a propositura de impugnação, já havia sido atribuído o dinheiro depositado ao exequente, o que não pode ser simplesmente desprezado.

(...)

A situação, portanto, é diversa, porquanto não se cuida, aqui, da penhora de créditos e, **ao tempo do ajuizamento da recuperação judicial, como visto, já havia sido deferido o levantamento do montante penhorado nos autos da execução e feita sua atribuição ao credor**, já consumados atos resultantes num adimplemento forçado.

(...)

Na espécie, o contexto fático é diferente, pois não se cogita de deliberação sobre os atos de constrição ou alienação de bens e valores, na medida em que o depósito é muito anterior ao ajuizamento do próprio pedido de recuperação judicial e estava pendente por ocasião da instauração do concurso de credores apenas o levantamento de dinheiro depositado em conta judicial. Restante a mera consecução de providências de conteúdo burocrático, " (e-STJ fls. 149/150 e 160/161 - grifou-se).

Conforme se verifica do trecho transcrito, no momento do ajuizamento da recuperação judicial já havia sido deferido o levantamento do montante depositado. Assim, o depósito já podia ser considerado como ato de pagamento, tendo caráter de definitividade.

Esse entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, firmando no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial possui eficácia exclusivamente "ex nunc", não retroagindo para alcançar atos que lhe sejam anteriores.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 6º, §4º, E 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005. BUSCA E APREENSÃO CONCRETIZADA ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA NÃO SUJEITA AO PERÍODO DE BLINDAGEM. EFICÁCIA EX NUNC DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM DE QUE A APREENSÃO OCORRERA ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O julgamento expendido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte Superior de que o deferimento do processamento da recuperação judicial possui eficácia exclusivamente ex nunc, não retroagindo para alcançar atos que lhe sejam anteriores. Precedentes desta Corte.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Outrossim, a pretensão recursal de rever a afirmação contida no acórdão combatido de que a apreensão do veículo ocorreu em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial demanda revolvimento fático-probatório do acervo dos autos e esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ de que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Recurso especial não conhecido".

(REsp nº 2.026.403/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO PRETÉRITO. ORDEM JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos lícitamente efetuados.

[...] A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores" (REsp 1756557/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019).

2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp nº 1.807.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020 - grifou-se)

Não há, portanto, como se falar em violação dos artigos 6º, III, e 47 da LREF, devendo ser mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.794.007 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0428998-1

Número de Origem:

10000110220238260359 23316297920238260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

BRUNA FROTA VIDAL - SP509921

AGRAVADO : MARIZETE SILVEIRA

ADVOGADOS : ELIAS SPROVIDELLO - SP354514

ANA CAROLINA MAGALHÃES STRAIOTO - SP351783

INTERES. : MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

INTERES. : MUNICÍPIO DE BIRIGUI

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026